

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZA ALVES FONSECA

**O TRABALHO INFANTIL NA ERA DIGITAL: A ATUAÇÃO DE INFLUENCIADORES
MIRINS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

VITÓRIA

2025

LUIZA ALVES FONSECA

**O TRABALHO INFANTIL NA ERA DIGITAL: A ATUAÇÃO DE INFLUENCIADORES
MIRINS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Francisca Jeane
Pereira da Silva Martins.

VITÓRIA

2025

LUIZA ALVES FONSECA

**O TRABALHO INFANTIL NA ERA DIGITAL: A ATUAÇÃO DE INFLUENCIADORES
MIRINS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Francisca Jeane
Pereira da Silva Martins.

Aprovada em XX/XX/XX

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof(a). Dr(a). xxxxxxxxxxxxxx

Orientador(a).

Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a). xxxxxxxxxxxxxx

Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a). xxxxxxxxxxxxxx

Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente estudo analisa o surgimento do trabalho infantil e o seu combate. Destaca as legislações de proteção criadas. O surgimento de uma nova forma de exploração de direitos com as redes sociais. A violação dos direitos adquiridos, destacando os impactos da atuação dos influenciadores digitais mirins. Utilizando o método dedutivo, conclui-se que existe uma ausência de regulamentação do trabalho de influenciadores mirins propiciando a violação de direitos fundamentais e a exploração.

Palavras-chaves: Trabalho infantil; Influenciadores mirins; Direitos fundamentais; Redes sociais.

ABSTRACT

This study analyzes the emergence of child labor and the initiatives aimed at its prevention, highlighting existing protective legislation. It also addresses the emergence of a new form of rights exploitation within the context of social media, focusing on the violation of established rights and the impacts of the activities of young digital influencers. Using the deductive method, it is concluded that the lack of specific regulation regarding the work of these minors facilitates the violation of fundamental rights and fosters situations of exploitation.

Keywords: Child labor; Child influencers; Fundamental rights; Social media.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	9
2.1	Previsões constitucionais, legais e internacionais	10
2.2	Princípio da proteção integral x trabalho infantil	13
2.3	O papel do direito do trabalho e do ministério público do trabalho	16
3	O FENÔMENO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS	19
3.1	O surgimento e a monetização da atividade digital	22
3.2	A exploração da imagem e a exposição nas redes sociais	24
3.3	Riscos e impactos no desenvolvimento físico, psicológico e educacional	27
4	INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS COMO CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	30
4.1	As fronteiras entre lazer e trabalho: análise crítica	31
4.2	Situações que caracterizam exploração e violação de direitos	33
4.3	Desafios e perspectivas de regulamentação no brasil e experiências internacionais	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é qualquer forma de trabalho desempenhado por crianças e adolescentes com idades inferiores à mínima permitida na legislação do país. Entretanto, tal exploração ocorre desde os primórdios da sociedade, tendo uma maior incidência durante o período da escravidão no século XVI e da Revolução Industrial, a partir do século XVIII.

Nessa época, não havia qualquer preocupação com o desenvolvimento, integridade física, psíquica e social das crianças, haja vista a necessidade de mão de obra barata em massa durante o período. Foi somente no século XX, após um longo processo histórico e social, que as crianças deixaram de ser vistas como “adultos em miniaturas” e começaram a ser vistas como possuidoras de direitos que também devem ser resguardados.

No Brasil, o combate ao trabalho infantil se iniciou com a Lei do Ventre Livre em 1871, durante o período escravocrata, que tornou livre os filhos de pessoas escravizadas, e evoluiu até o seu maior marco, a promulgação da Constituição de 1988 que reconheceu a proibição do trabalho infantil como forma de assegurar a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Outro marco importante foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que definiu diretrizes específicas para efetivar a proteção integral, estabelecendo uma proteção diferenciada ao público, visando assegurar os seus direitos, bem como, a sua proteção, por meio de acesso à educação, lazer, formação profissional, cultura, entre outros.

No entanto, com a modernização, avanços tecnológicos e a democratização de acesso às plataformas digitais, nasceram diversos tipos de trabalho, como o denominado “influencer digital” que atua com a produção de conteúdo e publicidade com objetivo influenciar outras pessoas, através de redes sociais, como Tik Tok, Instagram e Youtube.

Diante desse cenário, cada vez mais crianças e adolescentes têm acesso e/ou produzem conteúdo para as plataformas digitais almejando reconhecimento. Todavia, o que se iniciou como uma forma de diversão, evidenciou uma nova forma de trabalho infantil “invisível” com uma rotina de obrigações e cobranças de um trabalho *lato sensu*, por meio da realização de contratos, patrocínios, presença em eventos e produção de conteúdo como vídeos e posts de forma propiciar renda ao seu núcleo familiar.

Os chamados “influenciadores digitais mirins”, tornaram-se celebridades, contando com milhões de seguidores nas mídias sociais, local em que compartilham e consomem conteúdos. Diante desse cenário, o presente estudo busca responder o seguinte problema de pesquisa: quais os impactos dessa atuação na proteção integral assegurada às crianças e adolescentes e de que forma o Direito do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente podem atuar para prevenir a configuração de trabalho infantil e garantir a efetividade dos seus direitos fundamentais?

Para tanto, será utilizado o método dedutivo, tendo em vista que partirá de uma premissa maior, passando para uma premissa menor e até alcançar uma conclusão particular. Tal análise será efetivada a partir da coleta de dados por meio de revisão bibliográfica, documental, artigos científicos e legislações, utilizando-se de estudos já realizados sobre o assunto para auxiliar na construção da pesquisa e identificar como garantir a efetividade dos direitos de crianças e adolescentes com a modernização.

A fim de atingir o seu objetivo, a pesquisa visa analisar o trabalho infantil sob a perspectiva da atuação dos influenciadores digitais mirins e a ameaça aos direitos das crianças e adolescentes, bem como, refletir sobre como a legislação trabalhista em conjunto com a norma protetora dos direitos de crianças e adolescentes podem proteger esses direitos.

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

No Brasil, até o início do século passado, o desprezo da sociedade e do Estado em relação à condição especial de desenvolvimento durante a infância se verificava na possibilidade de exploração da mão de obra infantil, nos mesmos moldes do trabalho adulto. (Britto, 2010, p. 60).

Essa visão se torna evidente quando é identificado o tratamento indiferente atribuído às crianças dentro das embarcações portuguesas durante o século XVI. A submissão a abusos sexuais, a trabalhos pesados e, até mesmo, o desprezo em caso de iminência de naufrágio, foram situações vivenciadas por estes menores. Subiam a bordo das embarcações lusitanas “na condição de grumetes ou pajens, como órfãs (ou órfãos...) do Rei enviados ao Brasil para se casarem com os súditos da Coroa”, ou como passageiros acompanhados por seus pais ou parentes (Ramos, 2013, p. 28).

Nesse contexto, a proteção da criança e adolescente surge como fruto de um intenso processo histórico e social, em que não havia qualquer preocupação com o desenvolvimento, integridade física, psíquica e social das crianças, haja vista a necessidade de mão de obra barata em massa durante o período.

Tal realidade teve como epicentro a Revolução Industrial, momento em que foram iniciadas movimentações para criação de normas internacionais objetivando a regulamentação do trabalho, incluindo a abolição do trabalho infantil. Assim, surge a Convenção nº 138 da OIT, em 1973, que versou sobre a idade mínima para se adentrar o mercado de trabalho e a efetiva abolição do trabalho infantil (Martins e César, 2023, p.5).

Desse modo, o combate ao trabalho infantil é marco no processo de transformação do mundo moderno, tendo seu destaque no Brasil, a partir da promulgação da Constituição de 1988, seguido de diversas outras conquistas, como a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

É a partir dessas movimentações legislativas que de acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), entre os anos de 2016 a 2019, o contingente de crianças e adolescentes trabalhadores infantis no Brasil caiu de 2,1 milhões para 1,8 milhão.

Paralelamente a isso, ocorre a atuação do Ministério Público do Trabalho com fiscalizações e ações buscando identificar e responsabilizar casos de trabalho infantil no Brasil. Ainda, o órgão ajuíza ações civis públicas e desenvolve programas de conscientização, como o “MPT na Escola” objetivando a proteção de crianças e adolescentes, conforme reportagem no site Criança Livre de Trabalho Infantil, publicada em 2018.

Dessa forma, tem-se um cenário histórico de identificação de violações de direitos que resultou na busca pela proteção integral de crianças e adolescentes, bem como, a proibição do trabalho infantil por meio da criação de normas que busquem a proteção integral e a efetividade dos seus direitos fundamentais.

Entretanto, com o surgimento novas formas de trabalho, é notado um “trabalho invisível” que pode gerar reflexos nessas conquistas fundamentais, tendo em vista que não há regulamentação diante das novas formas de exploração surgidas com a evolução tecnológica e o acesso desenfreado às mídias sociais, como o caso dos chamados “influenciadores digitais mirins”.

2.1 Previsões constitucionais, legais e internacionais

O trabalho infantil é evidenciado desde os primórdios da sociedade, tendo uma maior incidência durante o período da escravidão no século XVI e da Revolução Industrial, a partir do século XVIII. Todavia, a proteção da criança e do adolescente surge somente a partir de intensas movimentações sociais perante ao cenário revolucionário da época, como aponta Matos Junior:

Diante dessa realidade alarmante, na Inglaterra, o considerado epicentro da Revolução, esses abusos foram denunciados pelo ministro Robert Peel, em 1802, instituindo-se a primeira legislação que definia as violações trabalhistas, resultando, assim, na proibição do trabalho noturno e limitando a jornada a um total de 10 horas diárias (Anúnciação; Matos Junior, 2020, p. 4).

A partir dessa primeira movimentação legislativa, outros países começaram a refletir sobre a exploração e a necessidade da proteção infantil frente ao trabalho, ainda assim, a efetiva discussão foi iniciada somente com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), após a Segunda Guerra Mundial em 1919. Assim, surge a Convenção nº 138 da OIT, em 1973, que versou sobre a idade mínima para se adentrar o mercado de trabalho e a efetiva abolição do trabalho infantil.

Entretanto, conforme apontado por Martins e César (2023, p.5), a OIT deixou a cargo de cada Estado-membro, conforme a sua realidade social, legislar acerca da idade mínima para o trabalho, impondo limitações a serem seguidas para garantir a proteção dos púberes, como o fato da idade mínima não poder ser inferior a 15 anos ou a conclusão da escolaridade compulsória.

Dessa forma, tem-se com a OIT, a primeira legislação internacional relacionada ao trabalho infantil, a qual todos os seus 185 países membros se comprometiam com a proteção de crianças e adolescentes, bem como, com a efetivo combate a sua exploração.

As intensas mudanças foram fruto de uma cultura de direitos humanos e de direitos sociais que começou a se disseminar na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, já atribuíam à infância direitos especiais a serem protegidos, além dos diplomas internacionais de proteção das crianças, que lhes consideravam como sujeitos de direitos autônomos e seres humanos em desenvolvimento, como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (Britto, 2010, p.73).

Já no Brasil, segundo o site Criança Livre do Trabalho Infantil, o combate a exploração de crianças e adolescentes se iniciou com a Lei do Ventre Livre em 1871, durante o período escravocrata, que tornou livre os filhos de pessoas escravizadas, entretanto, a primeira manifestação legislativa objetivando a efetiva proteção da criança e do adolescente aconteceu em 1927 com o Código de Menores (Decreto 17.943-A) que trouxe, entre outras garantias, proibição da jornada de trabalho noturno para menores de 18 anos, os prestados em praças públicas aos

menores de 14 anos e uma idade mínima para o exercício de atividades laborais aos 12 anos.

Todavia, o efetivo reconhecimento do jovem como uma pessoa possuidora de direitos ocorreu com a Constituição de 1988, devido ao contexto da mobilização social em que se inseria a assembléia constituinte, verificou-se uma intensa articulação de grupos de pressão dedicados à defesa das crianças e dos adolescentes, compostos por psicólogos, assistentes sociais, juristas envolvidos na causa como juízes, promotores de justiça e advogados, além de movimentos organizados, todos envolvidos na defesa dos Direitos Humanos e das crianças e adolescentes. (Britto, 2010, p. 70)

A Constituição de 1988 em seu art. 7º, XXXIII, proibiu qualquer tipo de trabalho para os menores de 18 anos, porém, o texto constitucional foi alterado pela Emenda Constitucional no 20 de 1998, que proibiu o trabalho em condições prejudiciais ao menor de 18 anos e qualquer tipo de trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendizes aos 14 anos, conforme previamente mencionado (Martins e César, 2023, p.6).

Ainda, o texto constitucional em seu art. 227, traz o direito à convivência familiar e comunitária, e o direito à profissionalização como forma de concretizar direitos essenciais às crianças e aos adolescentes. Desse modo, a natureza dos direitos elencados nos dispositivos constitucionais que tratam da proteção da criança e da infância demonstram que a tutela da criança no direito constitucional é tutela de direitos fundamentais (Britto, 2010, p.76).

No ano de 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança e decreta no mesmo ano o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) concretizando a proteção de crianças e adolescentes no Brasil e garantindo a realização plena de seus direitos, incluindo educação, profissionalização, cultura, entre outros.

Posteriormente, a própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) tratou sobre a proteção do menor no Capítulo IV, abarcando as condições para o adolescente

trabalhador, e o direito à profissionalização, para, dessa forma, garantir um cenário próprio e seguro para realização do trabalho, ao mesmo tempo que assegura o pleno desenvolvimento do adolescente (Martins e César, 2023, p. 6).

Sendo assim, por meio da evolução legislativa internacional e nacional, as crianças e adolescentes passaram a ser vistas como sujeitos de direito em condição de desenvolvimento e por isso, o princípio da proteção integral é visto como fundamental para a sua efetiva proteção.

Todavia, com o surgimento de novas formas de trabalho é evidente uma ameaça aos direitos conquistados historicamente com o combate ao trabalho infantil e sua efetiva proteção, já que não são suficientes no contexto moderno, marcado pela evolução tecnológica que propicia o trabalho infantil disfarçado de diversão por meio de “influenciadores digitais mirins”.

2. 2 Princípio da proteção integral x trabalho infantil

A criança não era vista, na era medieval, como indivíduo, consequência das altas taxas de mortalidade infantil, que tornavam muito comum às famílias a perda de suas crianças. Esta falta de apego às crianças, decorrente do sentimento de que eram normalmente substituíveis, lhes garantiam um tratamento de coisas, e não de indivíduos (Britto, 2010, p.71)

Todavia, com as intensas mudanças sociais, culturais e legislativas, viu-se a necessidade do combate ao trabalho infantil, bem como, a necessidade da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista a condição peculiar de desenvolvimento físico, moral, psicológico e intelectual.

A proteção da infância na Constituição de 1988, surge a partir da condição vulnerável em que se encontra a criança, configurando-se como direito social presente em seu art. 6º, bem como, direitos fundamentais de proteção da criança, reconhecendo as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito. Notado pelo art. 227 da Constituição de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o dever está inerente ao direito da personalidade humana a possibilidade de que ela seja desenvolvida plenamente, configurando o direito da criança de formar uma personalidade humana adulta em um direito humano fundamental. Relaciona todos os direitos fundamentais das crianças aos direitos da personalidade, afirmando que aqueles compõem diretamente os últimos ou configuram extensão destes, e citando Adriano de Cupis, a autora garante aos direitos da personalidade o status de direitos essenciais, pois constituem a medula da personalidade humana que, por sua vez, arrola bens especialíssimos relativos à vida, honra e integridade do homem. (Machado In: Britto, 2010, p. 77)

Nesse sentido, a proteção integral surge para tratar a situação diferenciada de maior vulnerabilidade em relação aos demais indivíduos, necessitando, assim, de um regime jurídico específico, como elucida Igor Rodrigues Britto (2010, p.77):

Essa característica que enseja a vulnerabilidade exige um regime jurídico específico capaz de salvaguardar seu desenvolvimento em sua plenitude, para que possam alcançar todas as suas potencialidades. Inerente à condição de desenvolvimento da criança está a idéia de que sua personalidade ainda está em formação. Elevando a personalidade a um bem jurídico maior do ser humano, imprescindível para o exercício dos demais direitos fundamentais, tem a razão pela qual a proteção da fase infantil do ser humano deve se realizar como prioridade absoluta do Direito.

Assim, a proteção integral reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, garantindo-lhes proteção integral e prioritária em todas as esferas, por meio de uma atuação integrada e articulada entre família, Estado e sociedade (Moulin, 2023, p.16).

É neste sentido que se insere a ideia de proteção integral: na concepção unitária dos direitos humanos, de interdependência dos direitos civis (liberdades) e sociais (igualdade), em que somente é possível alcançar sua efetividade quando todas as suas “espécies” de direitos são atendidas, tal como estabelece o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Britto, 2010, p. 80).

Paralelamente a isso, mesmo diante de diversas conquistas legais, o trabalho realizado por crianças e adolescentes com idade inferior à permitida na legislação persiste como um dos maiores entraves para a concretização do princípio da proteção integral, tendo se atenuado com os avanços tecnológicos.

Deve-se notar que a luta pelo combate ao trabalho infantil, por meio de legislações de proteção, reduziu a exploração de crianças e adolescentes, todavia, essa atuação ainda persiste diante da realidade social vivenciada pelo Brasil, bem como, o surgimento de novas formas de trabalho com a tecnologia.

Ainda, com processo de modernização e democratização de acesso às plataformas digitais, propiciou formas modernas de trabalho, como o denominado “influencer digital” que atua com a produção de conteúdo e publicidade com objetivo influenciar outras pessoas, através de redes sociais.

Diante desse cenário, a atuação de crianças e adolescentes em redes sociais que se iniciou como uma forma de diversão, evidenciou uma nova forma de trabalho infantil “invisível” com uma rotina de obrigações e cobranças de um trabalho *lato sensu*, por meio de uma rotina de atividades objetivando propiciar renda e reconhecimento.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral é violado quando identificado o trabalho infantil, conforme entende Vieira (2021, p.12):

A ideia principiológica da proteção do indivíduo em desenvolvimento, faz com que o senso de preservação da dignidade do público infantil extrapole o próprio texto constitucional, abrindo assim para novas interpretações com o intuito primitivo de salvaguardar não só o indivíduo, mas sua desenvoltura na sociedade, cumprindo assim o importante papel que a infância tem na vida do indivíduo.

Diante disso, é evidente a ameaça à proteção integral de crianças e adolescentes quando analisamos a incidência do trabalho infantil e sua efetiva proteção no país, sendo necessário analisar como prevenir a configuração das novas formas de trabalho e garantir seus direitos fundamentais na modernidade.

2.3 O papel do direito do trabalho e do ministério público do trabalho

No Brasil, de acordo com dados do IBGE (2019), publicados no site Criança Livre de Trabalho Infantil, 1,8 milhão de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos estavam trabalhando irregularmente. Desses números, 78% o equivalente a 1,3 milhão, tinham idade entre 14 e 18 anos, ou seja, o trabalho infantil persiste como um dos maiores entraves para a concretização do princípio da proteção integral da infância no país.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de uma intensa atuação estatal e do Direito do Trabalho objetivando prevenir a configuração das novas formas de trabalho e garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes para que haja o efetivo combate ao trabalho infantil na atualidade.

Paralelamente a isso, o surgimento do “trabalho invisível” também impacta diretamente nas conquistas fundamentais, tendo em vista que não há regulamentação diante das novas formas de exploração surgidas com a evolução tecnológica e o acesso desenfreado às mídias sociais, como o caso dos chamados “influenciadores digitais mirins”.

Os influenciadores digitais mirins são uma nova forma de trabalho infantil que surgiu com as redes sociais, contudo, a evolução legislativa não acompanhou o dinamismo social, deixando os menores sem uma regulamentação legal. Por conseguinte, esses púberes estão sujeitos aos mais diversos tipos de problemas e riscos com a constante exposição da vida pessoal nas redes sociais, estando apenas sob o controle de seus pais, que apesar de terem a responsabilidade de protegê-los, são os principais beneficiários financeiros deste trabalho (Martins e César, 2023, p. 19).

Essa nova forma de trabalho atua com a produção de conteúdo e publicidade com objetivo influenciar outras pessoas, através de redes sociais, como Tik Tok, Instagram e Youtube. Ainda, realiza contratos, patrocínios, presença em eventos e produção de conteúdo como vídeos e posts de forma a propiciar renda ao seu núcleo familiar.

Assim, os chamados “influenciadores digitais mirins”, tornaram-se celebridades, contando com milhões de seguidores nas mídias sociais, local em que compartilham e consomem conteúdos, sem que haja qualquer regulamentação sobre sua atuação.

Dado que os influenciadores digitais mirins compartilham das mesmas características que o trabalho infantil artístico é plausível concluir que a regulamentação já existente para eles também deveria ser aplicada a esses jovens influenciadores. Visando, assim, proporcionar uma proteção jurídica a esses indivíduos e garantir as melhores condições para o desenvolvimento tanto do trabalho quanto desse público infanto-juvenil (Martins e César, 2023, p. 19).

Para que seja possível o trabalho infantil artístico, deve-se adequar as exigências do art. 149 do ECRID que permite a atuação somente mediante concessão de autorização judicial que analisará rotina de trabalho do menor, horário escolar e o tempo destinado às atividades de lazer. Ainda, o alvará estabelecerá todas as atividades que serão desenvolvidas, bem como, as condições para serem realizadas.

Todavia, o mero alvará não resta suficiente para que haja a proteção integral da criança e adolescente, segundo Martins e César (2023, p. 20):

É crucial implementar juntamente uma fiscalização contínua para assegurar que as condições de trabalho desse público infanto-juvenil sejam respeitadas e que seus direitos fundamentais sejam preservados.

Diante disso, o Estado, por meio de diversos órgãos e instituições, como Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), Conselho Tutelar e Ministério Público do Trabalho, surge como fundamental para a fiscalização e combate às formas de exploração infantil, garantindo que as condições que levaram à concessão do alvará judicial sejam rigorosamente cumpridas e que os direitos sejam preservados.

Para tanto, pode ocorrer a atuação do fiscal do trabalho que é um profissional que atua na fiscalização do trabalho, tendo como principal função garantir que as leis trabalhistas sejam cumpridas pelas empresas e instituições evitando qualquer tipo de prejuízo.

Paralelamente a isso, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, auxilia nas definições das políticas que afetam os menores, fiscalizando a atuação dos organismos governamentais, devido ao art. 5º do ECRIAD. Ainda, é possível a atuação do Conselho Tutelar, sendo responsáveis por encaminhar ao Ministério Público caso ocorra uma infração administrativa ou penal que viole os direitos, conforme art. 136 do ECRIAD.

Já o Ministério Público do Trabalho pode realizar fiscalizações e ações buscando identificar e responsabilizar casos de trabalho infantil no Brasil. Esse órgão ainda pode ajuizar ações civis públicas e desenvolve programas de conscientização, como o “MPT na Escola” objetivando a proteção de crianças e adolescentes, conforme reportagem no site Criança Livre de Trabalho Infantil, publicada em 2018.

Além disso, de acordo com publicação no site Acorde Desenvolvimento Humano em 2022, a concretização da proteção ocorre também com a implantação de políticas públicas eficientes para reduzir a pobreza e a vulnerabilidade social de famílias brasileiras. Desse modo, também é fundamental desenvolver ações com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a importância de prevenir e erradicar com as práticas de trabalho infantil, bem como, garantir a proteção social de crianças e adolescentes que se encontram em situações de vulnerabilidade.

Por fim, para que haja o efetivo combate ao trabalho infantil, a Justiça do Trabalho ainda disponibiliza o canal de denúncias pelo Disque 100, órgãos locais competentes como as Delegacias do Trabalho, Conselhos Tutelares e Ministério Público do Trabalho para o recebimento e tratativa de denúncias de forma garantir a proteção integral infantil.

3 O FENÔMENO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS

No Brasil, o trabalho infantil é aquele realizado por quem ainda não completou 16 anos, como regra geral, entretanto, é permitida a atuação na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Já quanto ao trabalho realizado em ambientes perigosos, insalubres ou atividades da lista TIP, a proibição se estende aos 18 anos incompletos.

É a partir dessas movimentações legislativas que de acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), entre os anos de 2016 a 2019, o contingente de crianças e adolescentes trabalhadores infantis no Brasil caiu de 2,1 milhões para 1,8 milhão.

Em contrapartida, tem sido cada vez mais incentivado o trabalho infantil artístico (TIA) por meio de plataformas digitais, com a democratização de acesso e produção de conteúdo por crianças e adolescentes, que passaram a atuar muito além dos espaços de mídias tradicionais como, por exemplo, a televisão, conforme Braúna e Costa, (2023, p.17).

Diante disso, os chamados “trabalhos invisíveis” se tornam igualmente preocupantes, pois são formas de trabalho realizadas por crianças e adolescentes frequentemente admitidos pela sociedade, como o comerciante ambulante, guardador de carros e guia turístico, tornando o trabalho na infância invisível, aumentando seu ciclo de aceitação, de acordo com site Criança Livre de Trabalho Infantil.

É nesse cenário que surge a atuação dos “influenciadores digitais mirins”, pois há um amplo acolhimento da sociedade em geral, admitindo o trabalho de crianças e adolescentes em mídias sociais disfarçado pelo entretenimento, diversão, glamour, entretanto, objetivando o retorno financeiro.

Diante dessa nova realidade, ocorre o “boom” da exposição e exploração da imagem de crianças e adolescentes, a maioria das vezes incentivados pelos próprios familiares, pois segundo pesquisa realizada pela AVG com 2,2 mil mães de 7

países da Europa e América no ano de 2010, cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando os pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já tem algum tipo de perfil na internet, 5% dos bebês de até dois anos tem perfil em rede social e 70% dos entrevistados disseram que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares.

Todavia, ocorre que a ideia de *sharenting*, ou seja, exposição/compartilhamento, também inclui hipóteses em que os pais realizam a gestão da vida digital dos seus filhos, criando perfis exclusivos, em nome do menor, nas mídias sociais, e postando constantemente sua rotina familiar. Trata-se de prática facilmente constatada entre influenciadores digitais, sujeitos públicos que tendem a expor todos os detalhes, não apenas de suas próprias vidas privadas, mas de seus familiares, conforme Moulin (2023, p.19)

Deve-se ressaltar que tal exposição é motivada pelo processo de monetização digital focado em transformar o interesse dos usuários de determinada rede em uma fonte financeira, seja através de publicidade, assinatura de conteúdo, compras e vendas de produtos.

Assim, segundo publicação realizada pelo site Sebrae em 2023, as empresas fecham parcerias com influenciadores para alcançar um público específico. Ou seja, é uma fonte de renda promissora para os influenciadores, que recebem por publicações e campanhas patrocinadas.

Desse modo, o influenciador digital é um profissional que cria conteúdo para as mídias sociais a partir da sua rotina, pois possui como objetivo atrair e influenciar o público, por meio da inserção de produtos e serviços utilizados no seu dia a dia, contextualizando de maneira natural a propaganda, atuando nos segmentos de bem-estar, moda e beleza, cotidiano, humor, curiosidades, esportes, entre outros e lucrando com essa atuação.

Diante disso, o retorno financeiro do digital influencer, ou seja, a monetização dessa atuação, ocorre de acordo com o alcance, tamanho da sua audiência, o

engajamento e a relevância, ou seja, quanto mais influência e exposição da criança ou adolescente influencer, maior o ganho financeiro.

Entretanto, segundo Moulin (2023, p. 20), inúmeras são as consequências da superexposição destes menores. Além da internet facilitar o alcance de visualizações de um certo conteúdo, também possui o condão de eternizar informações e pessoas. Uma vez compartilhado, torna-se quase impossível de ser removido e, por consequência, esquecido, de modo que pode ser “eternamente” acessado, tanto pelo titular dos dados quanto por terceiros.

Ainda, de acordo com Martins e César (2023, p.2), o trabalho realizado por esses influenciadores assemelha-se bastante com o trabalho infantil artístico, cultivando as mesmas características de habitualidade, exposição públicas e obrigações profissionais precoce. Contudo, somente o trabalho infantil artístico é regulamentado, necessitando de uma autorização concedida por meio de um alvará judicial expedido pelo Juizado da Infância e da Juventude, conforme preceitua o artigo 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD).

A ausência de regulamentação acerca do trabalho dos “influencers digitais mirins” expõe riscos tanto às crianças que exercem a atividade quanto para a sociedade, pois evidencia a existência de uma atuação não controlada, limitada e fiscalizada como deveria, sendo essa, suscetível de trazer diversos prejuízos a saúde física e psíquica de crianças e adolescentes, bem como, evidenciam a exploração objetivando ganhos financeiros.

Diante da falta de regulamentação surgem movimentos paralelos nas mídias sociais, como o caso da hashtag #SalvemBelParaMeninas feita por usuários do “X” para se referir a pré-adolescente Bel, de 13 anos, e realizar acusações aos responsáveis de forçarem as participações da criança em vídeos considerados polêmicos, conforme matéria no site Uol.

Ainda, segundo o site Criança Livre de Trabalho Infantil, é preciso que a sociedade reconheça os impactos e consequências do trabalho infantil, sejam físicas ou psicológicas, na vida das crianças, desconstruindo assim a falsa ideia de que o

trabalho precoce é um caminho possível para o desenvolvimento humano e social. Evidenciando a necessidade de estudar, brincar, socializar com outras crianças para se desenvolver em todas as suas faculdades de forma integral para posteriormente trabalhar.

Braúna e Costa (2023, p. 19), ainda afirma que a profissão escolhida por eles pode acabar por limitar extremamente sua infância e adolescência, causando diversos problemas como a exposição da imagem e da vida, abusos e ataques de ódio, além de repercussões negativas quanto ao lazer e os estudos.

Sendo assim, é preciso entender os riscos da exposição excessiva de crianças para que sejam evidenciados e reduzidos, num trabalho em conjunto entre família, estado e sociedade, de forma alcançar uma maior proteção aos menores de idade no ambiente virtual, entende Maier e Silva em “a proteção jurídica de influenciadores digitais infantis: desafios para a sociedade em rede”.

3.1 O surgimento e a monetização da atividade digital

Diante do cenário de intensas modificações tecnológicas e sociais, surge o fenômeno do influenciador digital, ou seja, aquele que cria conteúdo para as mídias sociais com foco em atrair e influenciar o público, por meio da inserção de produtos e serviços utilizados no seu dia a dia.

Desse modo, o influencer atua no desenvolvimento de conteúdo voltado para as mídias sociais a partir da sua rotina, pois possui como objetivo atrair e influenciar o público, por meio da inserção de produtos e serviços utilizados no seu dia a dia, contextualizando de maneira natural a propaganda, atuando nos segmentos de bem-estar, moda e beleza, cotidiano, humor, curiosidades, esportes, entre outros e lucrando com essa atuação.

Nesse sentido, a identificação com o influenciador é o que atrai o público em geral, contextualizando de maneira natural a propaganda e atuando em diversos tipos de segmentos. Sendo assim, quanto maior o seu alcance, maior a chance de pactuação de contratos maiores, bem como, há um maior retorno financeiro com essa atuação.

Diante disso, cada vez mais crianças e adolescentes têm acesso e/ou produzem conteúdo para as plataformas digitais almejando reconhecimento. Todavia, o que se iniciou como uma forma de diversão, evidenciou uma nova forma de trabalho infantil “invisível” com uma rotina de obrigações e cobranças de um trabalho *lato sensu*, por meio da realização de contratos, patrocínios, presença em eventos e produção de conteúdo como vídeos e posts de forma propiciar renda ao seu núcleo familiar.

Já o retorno financeiro das atividades, ou seja, a monetização dessa atuação, ocorre de acordo com o alcance, tamanho da sua audiência, o engajamento e a relevância, ou seja, quanto mais influência e exposição da criança ou adolescente influencer, maior o ganho financeiro.

Nesse contexto, os chamados “influenciadores digitais mirins” assim como os demais influenciadores, acabam por atuar de forma profissional em mídias digitais, evidenciando uma nova forma de trabalho. Fato esse que é comprovado por pesquisas realizadas e publicadas pelo site Exame.com (2023), pois para 93% dos influenciadores e 89,5% de seus assessores, essa atividade já é considerada uma profissão.

Dessa forma, a profissionalização do influenciador só se concretiza quando o público existe e está fidelizado. O sucesso só é atingido por meio desses indivíduos, que são o pilar de seu ganha-pão. Para o artista no palco, o público. Logo, para que exista essa relação - que muitas vezes é vista como mais íntima do que a relação cliente e empresa - é preciso cativá-lo. A cativação, por sua vez, só acontece por meio da persuasão. (Andrade, Bueno, Santos e Macena, 2023, p. 4)

Ainda, segundo Pacote, em publicação realizada pela Forbes (2023), em uma faixa de até 10 mil seguidores no Instagram, atualmente a rede social mais utilizada pelos brasileiros, o preço pago por ação pode chegar a R\$7.248,00. Nesse sentido, deve-se ressaltar que existem diversas formas de obter remuneração nessa atividade, conforme afirma o autor:

Muito além das ações, existem diversas formas de remuneração de criadores de conteúdo conforme apontam os levantamentos realizados pelo YouPix, um dos maiores hubs de inteligência e fomento ao mercado de

influência no Brasil. No YouTube, por exemplo, existe a possibilidade de remuneração por audiência, lives, YouTube Chat, YouTube Premium e YouTube Shopping. No Instagram, ferramentas que possibilitam ganhos como selos de transmissão, lojas com produtos, lives, além de outros formatos.

Dessa forma, tem-se um ganho recíproco entre o criador de conteúdo, quem os patrocina e o meio pelo qual se estabelece a entrega do trabalho. Portanto, esse público mesmo estando em fase de desenvolvimento, necessitando de uma maior proteção, encontra-se à mercê da indústria do entretenimento, das plataformas digitais e, muitas vezes, de sua própria família, aproveitando-se de sua condição de vulnerabilidade para se beneficiar financeiramente (Gomes; Façanha, in: Martins e César, 2023, p. 4).

É diante desse cenário que ocorre a ascensão da nova forma de trabalho infantil, pois, segundo Martins e César (p. 10, 2023), pois, assim como no trabalho artístico é no convívio social que essa atuação é associada com sucesso, glamour, fama e ganhos financeiros, o que contribui para uma maior aceitação social, assim como faz com que as crianças e adolescentes ganhem o apoio e admiração pública.

Tal fato expõe que na atualidade o trabalho de influenciador é tão rentável que, por diversas vezes, as crianças e adolescentes que trabalham com a internet acabam sendo a fonte de renda principal, pois os responsáveis abandonam seus empregos cabe ao menor assumir a responsabilidade de sustentar a casa. Esse retorno financeiro acarreta a maior aceitação pelos pais desses púberes aos riscos presente na exposição da vida nas redes sociais, como o bullying, a depressão, os comentários depreciativos, a ansiedade e a distorção de imagem (Martins e César, p. 18, 2023).

3. 2 A exploração da imagem e a exposição nas redes sociais

Dentre as principais atividades desempenhadas por influencers estão a publicação de vídeos, imagens e, de forma geral, conteúdos nas redes sociais, assim como o monitoramento destas postagens e suas métricas nas mídias. Com isso, cria-se uma relação de influência do criador de conteúdo com os seguidores/público, de forma a

produzir e reproduzir tendências e comportamento a partir das plataformas sociais. (Nicchio e Millani, p. 10, 2024).

Nesse contexto, as empresas investem nas publicidades feitas nas plataformas digitais por essas crianças e adolescentes devido ao grande alcance e bons resultados que influenciadores, blogueiros, youtubers e tiktokers geram junto ao público, com o qual passa a manter uma relação de confiança. Entretanto, essa relação de proximidade gera preocupações em relação à atividade exercida pelos mini-influencers digitais, tendo em vista que o trabalho destes ainda não é plenamente regulamentado, em que pese o seu caráter nitidamente laboral. (Braúna e Costa, p. 4, 2023)

Paralelamente a isso, a atuação dos influenciadores é marcada por uma intensa exploração e exposição da imagem em redes sociais, sendo, o “menor influencer” o polo mais delicado nessa relação devido a ausência de regulamentação desse exercício, pois podem ser expostos até mesmo por seus próprios pais. Assim, esses púberes estão sujeitos aos mais diversos tipos de problemas e riscos com a constante exposição da vida pessoal nas redes sociais, estando apenas sob o controle de seus pais, que apesar de terem a responsabilidade de protegê-los, são os principais beneficiários financeiros deste trabalho. (Martins e César, p.19, 2023)

Dessa forma, a superexposição na internet está atrelada à exposição da vida pessoal dos púberes online, porém, ocorre que essa constante publicação de imagens e vídeos fere os direitos fundamentais de imagem e privacidade desses indivíduos. Por terem o objetivo comercial, mesmo sendo postadas pelos responsáveis, pode existir um conflito de interesse, visto que as crianças são igualmente sujeitas de direito. Nesse ponto, os púberes ainda não têm capacidade de consentir ou não com o uso exacerbado de sua imagem que visa lucro, e ironicamente quem ganha financeiramente com toda essa exposição são os responsáveis, mesmo diante do seu dever de cuidado (Pessoa e Feliciano in: Martins e César, 2023, p. 18).

Deve-se ressaltar que a exposição exacerbada da imagem e dos dados pessoais de menores de idade tem o condão de impactar diretamente na privacidade, na segurança e na saúde, pois esses se encontram em fase de crescimento, período em que estão mais vulneráveis a qualquer adversidade que possa ocorrer.

O fato é que o sucesso precoce junto com visibilidade midiática em cima desses púberes cria uma imagem idealizada, e os jovens artísticas se tornam uma promessa para o futuro. Essa ideia é reforçada pelas oportunidades únicas de crescimento profissional proporcionadas aos menores, podendo dar continuidade a essa profissão por muitos anos. (Martins e César, p. 11, 2023), todavia, os autores entendem que:

Sociedade, ao associar esses jovens a celebridades digitais, muitas vezes ignora os riscos envolvidos, romantizando a profissão e esquecendo as dificuldades e consequências enfrentadas por eles. Esse contexto, somado à constante superexposição de sua vida pessoal, configura uma violação de vários direitos fundamentais, principalmente ao da privacidade e ao uso de sua imagem. (Martins e César, p. 22, 2023)

Além dos riscos relacionados ao mundo do trabalho, a exposição e o acesso das imagens nos mais variados ambientes podem prejudicar a privacidade dos influencers mirins, em virtude da sensação de intimidade nutrida pelos consumidores do conteúdo produzido. O apelo por respeito à privacidade é visto com maus olhos, provocando discursos de ódio, “dislikes” e “unfollows”, em prejuízo à imagem pública do influencer, por estes chamado de “boçal”, “fake” ou “floppado”. (Braúna e Costa, p. 13, 2023)

A determinação constitucional de proteção integral em favor de crianças e adolescentes torna imperiosa a necessidade de que as atividades no âmbito das plataformas digitais sejam acompanhadas com cautela, principalmente em razão da exposição a ataques de ódio, piadas e assédios sexuais por parte de outros internautas. Além do mais, valendo-se da visibilidade e do poder de mobilização destes jovens influenciadores, algumas empresas, de forma reptícia, agregam publicidade ilícita disfarçada de reviews elogiosas e unboxings tentadores. (Braúna e Costa, p. 13, 2023)

Assim, a profissão acaba por limitar a infância e adolescência, proporcionando pouco tempo para as atividades escolares e as de lazer. Diante da falta de tempo para realizar qualquer outra atividade que não esteja ligada com o seu trabalho de expor sua vida online, esses púberes são expostos aos mais diversos problemas, como abusos, exposição exacerbada da imagem e da vida pessoal, bem como ataques de ódio. (Braúna; Costa, 2023, p. 19)

3. 3 Riscos e impactos no desenvolvimento físico, psicológico e educacional

Inicialmente, cabe pontuar que a exploração do trabalho infantil foi proibida devido a verificação do risco a escolaridade das crianças, comprometendo o seu desenvolvimento psicológico e físico. Na realidade tem-se uma competição entre a rotina de trabalho, as atividades escolares e as atividades de lazer, essencial para formação do indivíduo. Além disso, existem inúmeros possíveis danos ao pleno desenvolvimento de indivíduos que começam a trabalhar na infância. (Martins e César, p. 17, 2023)

Dessa forma, a exploração do trabalho infantil foi proibida porque se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete todo o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança. Isso ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo. (Cavalcante in: Martins e César, 2023, p.3)

Já no que se refere ao direito à imagem e privacidade, ainda que os pais sejam seus responsáveis, as crianças são sujeitos de direito e pode haver conflito de interesse uma vez que os posts de fotos geram remuneração e muitas vezes tem objetivo comercial. Nesse sentido, a criança não consegue consentir com esse uso exacerbado de sua imagem com objetivos financeiros, mas os responsáveis são aqueles que lucram com essa exposição. (Nicchio e Millani, p. 31, 2024).

Ao pensar na disponibilização de fotos e vídeos e na possível violação do direito de imagem, é preciso considerar o princípio da proteção integral considerando a vulnerabilidade das crianças. Consequentemente, é preciso que seja considerado que a própria criança não consegue consentir com as postagens, de forma que se

cria um dever de cuidado ainda maior para os responsáveis que divulgam sua imagem. Portanto, existe a possibilidade da violação do direito de imagem, além da privacidade e honra, dependendo da quantidade, caráter econômico e conteúdo das publicações.(Nicchio e Millani, p. 32, 2024).

Ainda, a temática não está relacionada somente ao constrangimento pelo compartilhamento de imagens, mas também a questões inerentes à prática do compartilhamento, pois segundo Sampaio e Fujita (2019, p.483):

“Se por um lado amigos e parentes, ou milhões de internautas, a depender do caso, têm o prazer instantâneo do riso ou da ternura que os pequenos podem provocar, por outro, (i) as crianças têm que lidar com a redução da sua privacidade, (ii) têm seus rastros digitais (seu perfil nas redes) demarcados a partir do perfil comportamental de terceiros (aqueles que compartilham as informações) e (iii) podem ficar sujeitas ao uso indevido de sua imagem, o que amplia possibilidades de riscos mais graves, como cyberbullying, assédio, entre outros (SAMPAIO; FUJITA, 2019, p. 483).

Essas crianças constroem uma vida falsa, de imagens e não uma vida de experiências reais. E os pais estão colaborando para a construção de uma personalidade moldada para agradar a imagem que fazem da pessoa, ou seja, de um falso self. A criança começa a passar por essa situação desde pequena. Muitas vezes, por trás desse perfil falso pode existir um grande vazio. A exploração dessas crianças por parte dos pais é uma forma de abuso infantil (Santoro in: Moulin, 2023, p.20).

Essa questão é ainda mais problemática se levada em consideração a vulnerabilidade das crianças e adolescentes por serem indivíduos ainda em formação. Diante da imaturidade e inexperiência deles, se esses comentários forem lidos constantemente podem atingir o psicológico de forma extrema, causando diversos problemas mentais, como depressão, ansiedade, insegurança extrema e distorção de imagem. (Martins e César, p.19, 2023).

Percebe-se que a primazia e o superior interesse da criança são centrais, além da determinação de que o ambiente digital deve ser visto como um local de participação, obtenção de informação, livre expressão e exercício de autonomia pelas crianças. Outrossim, são destacados o livre desenvolvimento da

personalidade, da dignidade, da honra e da imagem, mais uma vez inferindo que o ambiente digital pode ser utilizado para garantir e exprimir tais preceitos. (Nicchio e Millani, p. 23, 2024).

Entretanto, atualmente, comentários, publicações e compartilhamentos envolvendo estes influencers mirins são difundidos de maneira indiscriminada e exponencial, tomando proporções que não eram alcançadas até então no mundo do entretenimento televisivo, cinematográfico ou teatral. (Nicchio e Millani, p. 29, 2024).

4 INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS COMO CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

No Brasil, até o início do século passado, o desprezo da sociedade e do Estado em relação à condição especial de desenvolvimento durante a infância se verificava na possibilidade de exploração da mão de obra infantil, nos mesmos moldes do trabalho adulto. (Britto, 2010, p. 60).

Todavia, com as intensas modificações sociais e econômicas da sociedade moderna, cada vez mais crianças e adolescentes têm acesso e/ou produzem conteúdo para as plataformas digitais almejando reconhecimento. Todavia, o que se iniciou como uma forma de diversão, evidenciou uma nova forma de trabalho infantil “invisível” com uma rotina de obrigações e cobranças de um trabalho lato sensu, por meio da realização de contratos, patrocínios, presença em eventos e produção de conteúdo como vídeos e posts de forma propiciar renda ao seu núcleo familiar.

A problemática que envolve esse tipo de atividade reside no fato de se tratar de uma prática comum que, em determinadas circunstâncias, assume um caráter tão intenso que pode comprometer o desenvolvimento integral do indivíduo, pois o exercício dessa profissão tende a restringir aspectos fundamentais da infância e da adolescência, uma vez que reduz o tempo destinado às atividades escolares e de lazer, devido a ausência de tempo para a realização de outras práticas não relacionadas à exposição virtual.

Dessa forma, os menores acabam sendo submetidos a diferentes formas de exploração, como situações de abuso, superexposição da imagem e da vida pessoal, além de ataques de ódio nas plataformas digitais, devido à exposição e consumo desenfreado de redes sociais.

Nesse contexto, observa-se que muitos pais optam por abandonar seus empregos formais a fim de investir na chamada “carreira” dos filhos na internet, atraídos pela possibilidade de obtenção de lucros mais altos e imediatos. Todavia, tal inversão de valores pode gerar consequências negativas para a criança, que passa a sentir-se pressionada e responsabilizada por contribuir com a manutenção financeira do lar,

além de necessitar produzir conteúdos atrativos de forma constante e lidar com comentários ofensivos nas redes sociais.

Nesse sentido, a situação é ainda mais atenuada, pois muitas vezes os pais deixam seus empregos regulares para investir na “carreira” do filho na internet, onde o lucro é bem maior e mais rápido. Porém, com essa inversão de valores, a criança pode sentir-se sufocada e pressionada, em ter que manter o seu lar, gerar conteúdos interessantes quase todos os dias e ainda ter que lidar com haters nas redes sociais. Ademais, o que deveria ser um momento de lazer e diversão, gravando seus vídeos, torna-se um trabalho sério e com muitos deveres para um indivíduo ainda em desenvolvimento físico e psíquico (Braúna e Costa, 2023, p. 7).

Desse modo, o que originalmente deveria constituir uma atividade de lazer e entretenimento, transforma-se em uma ocupação profissional exigente, marcada por obrigações e responsabilidades incompatíveis com a etapa de desenvolvimento físico, emocional e psicológico em que esses indivíduos se encontram.

Por fim, é notado que o exercício da atividade e a atuação como influenciador digital por menores, evidencia uma atividade profissional que tem prejudicado e limitado o tempo de lazer e estudos de crianças e adolescentes, bem como, o caráter explorador e violador de direitos fundamentais.

4.1 As fronteiras entre lazer e trabalho: análise crítica

Com os avanços tecnológicos e o maior acesso a internet, algumas práticas que antes se restringiam ao âmbito do lazer, como gravar vídeos ou compartilhar momentos do cotidiano, passaram a ser vistas como uma oportunidade de visibilidade e lucro. Nesse cenário, crianças e adolescentes tornam-se produtores de conteúdo, transformando o que seria uma atividade recreativa em uma prática que exige constância, desempenho e profissionalismo, aproximando-se, assim, das características típicas do trabalho, como “influenciadores digitais”.

Diante disso, o interesse pode surgir a partir do desejo da própria criança, muitas vezes influenciado por outros influenciadores mirins que apresentam um estilo de

vida aparentemente glamoroso, alcançado de maneira simplificada e associado ao lazer. Dessa forma, tendo influencer como referência, a criança passa a produzir e compartilhar conteúdos nas redes sociais, com objetivo de se inserir no mesmo contexto.

Outras vezes, o impulso é realizado pelos pais, que veem nisso uma nova fonte de renda para a família, sendo imposta à criança uma rotina de gravação e produção de conteúdo desenfreada que muitas vezes não deseja. Desse modo, os responsáveis inclusive abandonam seus empregos para dedicar-se à rotina, sobrevivendo para os menores a obrigação de sustentar a casa, o que traz responsabilidades da vida adulta a indivíduos que sequer entraram na puberdade. (Martins e César, p. 7, 2023)

Todavia, a grande problemática desse tipo de trabalho está no fato de ser uma atividade cotidiana desempenhada que por vezes chega ou a ser tão intensa que pode prejudicar o pleno desenvolvimento. A profissão acaba por limitar a infância e adolescência, proporcionando pouco tempo para as atividades escolares e as de lazer. Diante da falta de tempo para realizar qualquer outra atividade que não esteja ligada com o seu trabalho de expor sua vida online, esses púberes são expostos aos mais diversos problemas, como abusos, exposição exacerbada da imagem e da vida pessoal, bem como ataques de ódio (Braúna e Costa, 2023, p. 19).

Diante disso, as crianças e adolescentes devido a busca pelo aumento de seguidores e o retorno financeiro, tornam o lazer da produção de conteúdo uma obrigação, com rotinas de gravações, ensaios e interações com o público exige comprometimento e tempo, reduzindo o espaço para as experiências fundamentais do crescimento, como o brincar livre, o convívio social e o descanso.

Assim, há uma grande diferença entre o trabalho *lato sensu* e o trabalho infantil, uma vez que este gera diversas consequências negativas para a vida de crianças e adolescentes, sendo, por esse motivo, proibido pelo ordenamento jurídico, como demonstra Sandra Cavalcante (2013, p. 139):

A exploração do trabalho infantil foi proibida porque se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete todo o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança. Isso ocorre devido à

competição que se estabelece entre as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo.

Ainda, deve-se pontuar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecem apenas normas gerais de proteção à infância, incluindo exceções específicas para o trabalho artístico, mas não contemplam, de forma clara, a atuação de influenciadores mirins. Essa ausência de normatização faz com que muitos casos ocorram em contextos privados, nos quais os próprios responsáveis atuam como gestores das atividades digitais dos filhos, dificultando a fiscalização e a garantia de condições adequadas de tempo, descanso e proteção da imagem.

Nesse sentido, os impactos psicológicos e sociais decorrentes dessa exposição precoce também carecem de atenção, pois na busca incessante por engajamento e aprovação pública os menores podem ser submetidos a situações que causem ansiedade, frustração e insegurança, especialmente quando as crianças são submetidas a críticas virtuais.

Além disso, o excesso de tempo dedicado à criação de conteúdo compromete o rendimento escolar e o convívio familiar, promovendo um desequilíbrio entre as dimensões lúdica e profissional da vida infantil. Assim, a lógica de mercado imposta pelas plataformas digitais transforma o espaço de lazer em um ambiente competitivo, orientado por métricas e resultados.

Diante dessa realidade, a ausência de limites claros entre ambas as esferas permite que o entretenimento se converta em instrumento de mercantilização da infância, dessa forma, é necessário estabelecer mecanismos de proteção que garantam às crianças e adolescentes a proteção de seus direitos e o uso das redes de forma saudável.

4.2 Situações que caracterizam exploração e violação de direitos

A princípio, deve-se ressaltar que à criança e ao adolescente é assegurado direitos como a privacidade, imagem, honra, além de segurança, educação e lazer com

previsão na Constituição da República. Assim, segundo Nicchio e Millani (p. 32, 2024):

Percebe-se que existe uma diferenciação na proteção dos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Desse modo, ao pensar na disponibilização de fotos e vídeos e na possível violação do direito de imagem, é preciso considerar o princípio da proteção integral considerando a vulnerabilidade das crianças. Consequentemente, é preciso que seja considerado que a própria criança não consegue consentir com as postagens, de forma que se cria um dever de cuidado ainda maior para os responsáveis que divulgam sua imagem. Portanto, existe a possibilidade da violação do direito de imagem, além da privacidade e honra, dependendo da quantidade, caráter econômico e conteúdo das publicações.

Assim, a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores mirins pode, em determinadas circunstâncias, configurar exploração quando os limites entre lazer e trabalho não são respeitados, principalmente quando identificadas situações em que há exigência de produção de conteúdo sem que haja uma determinação específica de momentos adequados para estudo, descanso e lazer.

Nesse contexto, a pressão por engajamento e monetização transformaram as atividades que deveriam ser de lazer em obrigações laborais, comprometendo o desenvolvimento integral do indivíduo, tendo em vista a profissionalização na atuação.

Ainda, a utilização da imagem da criança ou do adolescente para fins lucrativos sem a devida regulamentação ou consentimento adequado também evidencia uma exploração e violação aos seus direitos. Nesse contexto, muitos pais ou responsáveis acabam por consentir com a criação de conteúdos sem considerar os impactos sobre a privacidade, a segurança e o bem-estar emocional do menor.

Todavia, além de violar direitos fundamentais como a proteção à imagem e à intimidade, expõe o jovem a riscos diversos, incluindo assédio, preconceito e críticas agressivas por parte do público. Assim sendo, a depender do conteúdo postado pode ocorrer uma superexposição que coloca a criança em uma situação de sexualização e de maior acesso à predadores virtuais.

Dessa forma, com a ausência de limites claros em relação à duração e à frequência das atividades digitais também caracteriza a exploração, pois estas são submetidas a jornadas exaustivas de produção de conteúdo, muitas vezes de forma diária, objetivando manter a relevância nas plataformas. Tal rotina inviabiliza a participação em atividades escolares, esportivas e sociais, restringindo experiências essenciais à socialização, ao desenvolvimento cognitivo e ao lazer saudável.

Um ponto que também deve ser levantado é que dependendo de como se dá a presença e atividade da criança nas redes sociais, seu direito de educação e de lazer podem ser afetados. Isso porque, se não houver limites para a atuação das crianças em redes sociais, elas podem passar boa parte dos seus dias dentro destas plataformas, de forma que questões como a educação e o lazer (que deveriam ser prioridade) passam a ficar em segundo plano. (Nicchio e Millani, p. 34, 2024).

Além disso, o contato com conteúdos inadequados ou com interações nocivas na própria rede social pode representar violação de direitos. Crianças e adolescentes influenciadores estão frequentemente expostos a comentários ofensivos, cyberbullying e discursos de ódio. A pressão por aprovação social e o medo de perder seguidores podem gerar ansiedade, estresse e sensação de vulnerabilidade, evidenciando que a exploração não se limita ao aspecto econômico, mas também atinge a dimensão psicológica e emocional do menor.

Nesse sentido, segundo publicação realizada pelo site O Globo (2024), uma em cada seis crianças entre 11 e 15 anos afirma ter sofrido bullying online em 2022, um número que está aumentando, de acordo com um estudo de 44 países realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Ainda, um em cada oito adolescentes admitiu ter sido assediado online por um ou mais colegas, um número que aumentou três pontos desde 2018, segundo o relatório. Quando se trata de brigas, os dados são estáveis, com 10% de adolescentes que se envolveram em confrontos.

Por fim, a responsabilidade exclusiva dos pais ou responsáveis na gestão das atividades digitais pode contribuir para a exploração, especialmente quando não há orientação profissional ou fiscalização externa. Dessa forma, a proteção integral

prevista na legislação brasileira se mostra insuficiente frente aos desafios contemporâneos impostos pelo ambiente virtual, reforçando a necessidade de A de uma regulamentação específica e de acompanhamento por órgãos competentes que permitam que situações de abuso sejam identificadas e reprimidas.

4.3 Desafios e perspectivas de regulamentação no Brasil e experiências internacionais

Após intensas movimentações sociais e históricas no mundo, o Brasil com a promulgação da Constituição de 1988 em seu art. 7º, XXXIII, proibiu qualquer tipo de trabalho para os menores de 18 anos, assim como, proibiu o trabalho em condições prejudiciais ao menor de 18 anos e qualquer tipo de trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendizes aos 14 anos. Dessa forma, o efetivo reconhecimento do jovem como uma pessoa possuidora de direitos ocorreu com a Constituição de 1988, pois ocorreu uma grande pressão de grupos dedicados à defesa das crianças e dos adolescentes.

Todavia, a legislação atual não é suficiente no contexto moderno, marcado pela evolução tecnológica que propicia o trabalho infantil disfarçado de diversão por meio de “influenciadores digitais mirins”. Dessa forma, a atividade do influencer mirim se assemelha com a da atuação artística que possui regulamentação própria, sendo assim, segundo Brauna e Costa, p. 13, 2024:

Os legisladores concentram tanto esforço em estabelecer uma idade mínima para apresentações dos menores como atores, modelos e similares, mas esquecem-se de regular também as plataformas digitais que os expõem. Elas são igualmente responsáveis pela exploração da imagem dos influencers e também beneficiárias dos lucros que o conteúdo gera para a empresa que os abriga. (Brauna e Costa, p. 13, 2024).

Considerando que os influenciadores digitais mirins apresentam características semelhantes às do trabalho infantil artístico, torna-se razoável afirmar que a regulamentação existente para este último poderia ser aplicada a esses jovens criadores de conteúdo de forma a assegurar proteção jurídica a esses indivíduos, garantindo condições adequadas tanto para o exercício de suas atividades quanto para seu desenvolvimento integral durante a infância e adolescência.

Nesse contexto, é fundamental que a atuação de influenciadores digitais mirins com idade inferior à permitida por lei ocorre somente mediante autorização judicial, conforme previsto no artigo 149 do ECRID, bem como, com a concessão de alvará emitido após análise individual de cada caso, levando em consideração a rotina do menor, a compatibilidade das atividades com o horário escolar e a preservação de tempo destinado a momentos de lazer.

Além disso, o alvará deve delimitar de forma precisa as atividades que o menor poderá desempenhar e definir de maneira clara as condições em que tais atividades podem ser realizadas. Dessa forma, busca-se proteger não apenas a integridade física e emocional da criança ou adolescente, mas também assegurar que a participação nas redes sociais seja compatível com os direitos fundamentais previstos na legislação.

O fato é que, embora o Brasil tenha uma das legislações mais avançadas em termos de proteção do público infantojuvenil, nossas premissas constitucionais e infraconstitucionais ainda são longes de se tornarem realidade. A afirmativa se relaciona com a discussão a partir do momento em que se nota que, mesmo diante de inúmeras legislações que versem sobre a defesa do menor, nenhuma abarca essa nova modalidade de trabalho (Martins e César, p. 8, 2023).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) e dispositivos relacionados ao trabalho infantil artístico ofereçam proteção legal, não existem normas específicas que contemplem de maneira detalhada a realidade do trabalho digital. Dessa forma, a lacuna normativa dificulta a fiscalização e o estabelecimento de limites claros quanto à jornada de produção, à exposição de imagem e à proteção da infância, tornando urgente a elaboração de políticas públicas e instrumentos legais adaptados às demandas do ambiente virtual.

Além disso, no âmbito normativo, é possível observar um esforço em tentar regular a presença de crianças na internet. Exemplo é a recente resolução do CONANDA, a qual reconhece os impactos negativos da superexposição de crianças nas redes sociais, ressaltando o dever de empresas assegurarem o melhor interesse daqueles

em situação peculiar de desenvolvimento, incluindo a mitigação de exposição de imagem de forma excessiva (Nicchio e Millani, p. 37, 2024).

Paralelamente a isso, segundo o Jornal O Globo (2023), a França foi o primeiro país da Europa a regulamentar as postagens de influenciadores nas mídias sociais, regulando o que as pessoas podem monetizar e promover online. As penalidades previstas para quem infringir a nova lei são de até dois anos de prisão e multa de € 300 mil (cerca de R\$1,6 milhão).

Ainda, países como os Estados Unidos e o Reino Unido têm discutido e desenvolvido regulamentações específicas para influenciadores mirins, incluindo regras sobre transparência na monetização, limites de exposição e exigência de supervisão dos responsáveis legais. Tais experiências demonstram que é possível conciliar inovação digital com proteção infantil, servindo de modelo para a construção de políticas nacionais que promovam a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Dessa forma, a fim de garantir o pleno desenvolvimento dos influenciadores digitais mirins e a proteção integral de todos os seus direitos fundamentais, é crucial que se tenha uma regulamentação específica voltada para esse trabalhador precoce. Porém, somente isso não garante total proteção, sendo também essencial impor uma fiscalização rigorosa para efetivar a regulamentação na prática (Martins e César, p. 21, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais têm efeitos profundos sobre a proteção integral que lhes é garantida, uma vez que atividades inicialmente lúdicas podem assumir contornos de obrigação. Assim, a necessidade constante de produzir conteúdo, aliada à exposição pública e à busca por engajamento, compromete o tempo destinado à educação, ao lazer e ao convívio familiar, impactando negativamente o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo dos menores.

Dessa forma, a proteção da criança e adolescente no país é feita em sua maior parte por meio da Constituição Federal e do ECRIAD que estabelecem mecanismos de proteção. Todavia, a legislação brasileira não conseguiu acompanhar todas as inovações trabalhistas, sendo necessária a implementação de legislações específicas, como a exigência de autorização judicial para atividades artísticas envolvendo menores, além de normas sobre limites de jornada e condições para o seu exercício.

Nesse sentido, pode-se ocorrer aplicações normativas similares a de atividades artísticas envolvendo menores e o trabalho de influenciadores digitais mirins, de forma que assegure a participação de crianças e adolescentes de maneira segura, equilibrada e compatível com seu desenvolvimento integral, respeitando direitos fundamentais, assim como as que atuam em atividades artísticas, como os atores mirins.

Dessa forma, é recomendável, ainda, que a regulamentação contemple parâmetros claros relacionados à supervisão, ao uso da imagem e à transparência na monetização de conteúdo, além da atuação no fortalecimento de políticas públicas e mecanismos de fiscalização contribui para a efetividade dessas normas, prevenindo abusos e assegurando condições adequadas de atuação no ambiente digital.

Ainda, no site da Câmara dos Deputados em publicação realizada em 2025, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que regulamenta a atividade de

influenciador digital e dá ao Poder Judiciário a competência para autorizar ou disciplinar a divulgação de conteúdos por influenciadores mirins.

Para tanto, segundo a Agência Câmara de Notícias, a proposta busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que compete à autoridade judiciária disciplinar ou autorizar a atuação de menores de 18 anos como influenciadores. Para tanto, o juiz levará em conta: a natureza do conteúdo a ser divulgado; os horários e a duração das atividades; os riscos, inclusive psicológicos, associados à divulgação de conteúdos; a compatibilidade das atividades em relação à frequência escolar; e a gestão da renda associada à atividade.

Ainda, a criação de mecanismo de monitoramento e controle, juntamente com aplicação de penalidade adequadas em caso de descumprimentos, impediria que os direitos específicos da infância e da adolescência fossem violados. Assim, seria possível conciliar o labor no meio digital com a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando que os influenciadores digitais mirins possam crescer e se desenvolver plenamente, de maneira equilibrada e saudável (Martins e César, p. 21, 2023).

Assim, serão estabelecidos limites entre lazer, exposição pública e exploração econômica permitindo uma atuação segura dos menores nas redes sociais. Desse modo, evita-se que haja o comprometimento do desenvolvimento físico, psicológico e educacional da criança, bem como, que haja a exposição precoce violando o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta à preservação da dignidade, da imagem e do bem-estar das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) exercem papel essencial na prevenção da configuração do trabalho infantil e na garantia da efetividade dos direitos fundamentais. Dessa forma, o ECRIAD ao proibir determinadas formas de trabalho como o labor antes dos 16 anos — salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 —, e ao prever mecanismos de

proteção à imagem e à privacidade, estabelece parâmetros jurídicos que podem ser aplicados também ao ambiente digital.

Já o Direito do Trabalho pode atuar por meio da fiscalização de práticas abusivas, da regulamentação da atividade artística ou publicitária infantil e da responsabilização de plataformas e responsáveis legais. Assim, a integração entre essas áreas do Direito é fundamental para equilibrar a atividade de influenciador digital mirim e o direito à proteção integral da criança influenciadora.

Por fim, torna-se evidente que conciliar o potencial criativo e profissional das redes sociais com a proteção integral de crianças e adolescentes depende de medidas preventivas, fiscalização contínua e acompanhamento especializado. A atuação conjunta do Direito do Trabalho, do ECRID e de políticas públicas específicas permite criar um ambiente digital seguro, saudável e educativo, em que os menores possam se desenvolver plenamente, usufruindo de seus direitos fundamentais sem comprometer sua infância e adolescência.

REFERÊNCIAS

- AFP. **OMS: 1 em cada 6 crianças sofre bullying online, revela estudo feito em 44 países.** *O Globo*. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/03/27/oms-1-em-cada-6-criancas-sao-assediadas-na-internet-revela-estudo-feito-em-44-paises.ghtml>. Acesso em 02 de novembro de 2025.
- ANDRADE, Clara de; BUENO, Giullia; SANTOS, Larissa; MACENA, Lyriel. **Redes sociais como fonte de renda: profissão blogueiro.** Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/703437843/Redes-Sociais-Como-Fonte-de-Renda-Tcc-Final-1>. Acesso em 02 de novembro de 2025.
- BARDELLA, Ana. **Bel para Meninas: público debate sobre exploração infantil no YouTube.** *Criança Livre de Trabalho Infantil*. 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/rede-de-noticias/bel-para-menina-publico-debate-sobre-exploracao-infantil-no-youtube/>. Acesso em 25 de maio de 2025.
- BARDELLA, Ana. **Maternidade: Bel para Meninas: público acende debate sobre exposição infantil no YouTube.** *Universa UOL*. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.html>. Acesso em 25 de maio de 2025.
- BIERNATH, André. **Adultização: por que pular etapas e transformar crianças em pequenos adultos não é saudável.** *BBC News Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn5e11qrp54o>. Acesso em 25 de maio de 2025.
- BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais.** *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16–33, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15511>. Acesso em 25 de maio de 2025.
- BRASIL. **Constituição e Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília: Senado Federal, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 de agosto de 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 25 de agosto de 2025.
- BRITTO, Igor Rodrigues. **Proteção dos direitos fundamentais da criança na sociedade de consumo e o controle da atividade publicitária no Brasil.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2010.
- CAVALCANTI, Priscilla Raísa Mota; SILVEIRA, Emanuelle Haysha Duvirgens da. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais e a violação dos direitos de personalidade: caso Mc Melody.** *Revista Raízes no Direito*. Anápolis, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/7371>. Acesso em 25 de maio de 2025.
- COELHO, Beatriz. **Método dedutivo: um guia sobre esse método de abordagem.** *Mettzer*, 2021. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/metodo-dedutivo/>. Acesso em 25 de maio de 2025.
- COMO os influenciadores digitais ganham dinheiro.** *Sebrae*. 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/como-os-influenciadores-digitais-ganham-dinheiro>. Acesso em 02 de novembro de 2025.

COMO proteger crianças, jovens e adolescentes do discurso de ódio?. *Nações Unidas Brasil*.

2024. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/266824-como-protoger-crian%C3%A7as-jovens-e-adolescentes-do-discurso-de-%C3%B3dio>. Acesso em 25 de maio de 2025.

COSTA, Danielle Scarpi. O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do sharenting comercial: análise do canal “Bel para Meninas”. 2022. TCC

(Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/handle/1/25048>. Acesso em 25 de maio de 2025.

CRIANÇAS, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais. Secretaria de Comunicação Social. Brasília, 2025. Disponível em:

https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf. Acesso em 25 de maio de 2025.

EM 5 anos, MPT ajuíza 946 ações civis públicas contra trabalho infantil. *Criança Livre de Trabalho Infantil*. Disponível em:

<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/em-5-anos-mpt-ajuiza-946-aco-es-contra-trabalho-infantil/>. Acesso em 25 de agosto de 2025.

FERREIRA, Hugo Monteiro; FERREIRA, Fernando Ilídio; MELO, Bruno César de Farias. A adultização infantil na contemporaneidade: as escolhas das crianças. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 8, n. 68. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/7040/3813>. Acesso em 25 de maio de 2025.

FICHTLER, Elissa. Como combater o trabalho infantil? *Acorde Desenvolvimento Humano*.

Disponível em: <https://www.acorde.org.br/como-combater-o-trabalho-infantil>. Acesso em 20 de setembro de 2025.

FRANÇA aprova lei para regular influencers em redes sociais, com pena até de prisão. *O Globo*. 2023. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/06/franca-aprova-lei-para-regular-influencers-em-redes-sociais-com-pena-ate-de-prisao.ghtml>. Acesso em 03 de novembro de 2025.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. A privacidade da criança na internet: sharenting, responsabilidade parental e tratamento de dados pessoais. *II Congresso Internacional Information Society and Law*. São Paulo, p. 481–501, nov. 2019.

INDICADORES: Incitação à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos com mais de 76 mil casos em cinco anos, aponta ObservaDH. *Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania*. 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/incitacao-a-violencia>. Acesso em 25 de maio de 2025.

INFLUENCIADORES mirins: expressão cultural ou exploração comercial?. *Criança e Consumo*.

2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/influenciadores-mirins/>. Acesso em 25 de maio de 2025.

LESSA, Daniele. Reportagem especial: trabalho infantil – passado escravocrata explica cultura do trabalho infantil. *Câmara dos Deputados*. 2005. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/radio/programas/257685-trabalho-infantil-1-passado-escravocrata-explica-cultura-do-trabalho-infantil/>. Acesso em 25 de maio de 2025.

MAGALHÃES, Andrea. **Combate ao trabalho infantil é desafio compartilhado em países de língua portuguesa.** *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em 20 de setembro de 2025.

MAIER, Jackeline Prestes. **A proteção jurídica de influenciadores digitais infantis: desafios para a sociedade em rede.** *UFESM – PPGD*. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/a-protecao-juridica-de-influenciadores-digita-ais-infantis-desafios-para-a-sociedade-em-rede>. Acesso em 25 de maio de 2025.

MARTINS, F. J. P. S. **O trabalho compulsório nas plataformas digitais e sua compatibilização com o conceito de trabalho decente formalizado pela OIT.** 2022. Tese (Doutorado em Direito) – FDV, Vitória, 2022.

MARTINS, Francisca Jeane Pereira da Silva; CESAR, Fernanda Penina Moreira. **Nova perspectiva do trabalho infantil: a falta de regulamentação dos influenciadores digitais mirins.** 2023.

MENKE, Elaine. **Projeto estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim.** *Agência Câmara de Notícias*. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/903933-projeto-estabelece-regras-para-o-exercicio-da-atividade-de-influenciador-digital-mirim/>. Acesso em 25 de maio de 2025.

MOULIN, Luma Furtado Ribeiro. **O fenômeno do (over)sharenting: a superexposição infantil das crianças e adolescentes nas redes sociais versus o (des)respeito aos seus direitos e à sua proteção integral.** 2023. TCC – Faculdade de Direito de Vitória.

NICCHIO, Luiza; MILLANI, Mariana; PILON, Maria Rita; DIZ, Rafael; MELO, Rafaela. **Influencers mirins: um estudo sobre trabalho infantil nas redes sociais.** *FGV Direito SP*. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/policy-paper_0.pdf. Acesso em 25 de maio de 2025.

NUNES, Daniela Macedo. **Violação de direitos das crianças: a superexposição dos influenciadores mirins na publicidade infantil.** 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/45215>. Acesso em 25 de maio de 2025.

O QUE é trabalho infantil?. *Criança Livre de Trabalho Infantil*. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>. Acesso em 25 de maio de 2025.

PACETE, Luiz Gustavo. **Quanto ganham os influenciadores brasileiros.** *Forbes Tech*. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/quanto-ganham-os-influenciadores-brasileiros/>. Acesso em 02 de novembro de 2025.

PESSOA, F. M. G.; FELICIANO, G. G. **Concretização de direitos fundamentais e competência da Justiça do Trabalho para autorização de trabalho artístico infanto-juvenil.** *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 17, dez. 2016.

PIO, Juliana. **Maioria dos influenciadores brasileiros ganha entre R\$ 500 e R\$ 2 mil por mês, diz pesquisa.** *Exame*. 2024. Disponível em: <https://exame.com/marketing/maioria-dos-influenciadores-brasileiros-ganha-entre-r-500-e-r-2-mil-por-mes-diz-pesquisa/>. Acesso em 02 de novembro de 2025.

PROPAGANDAS proibidas e exposição: por que vídeos de 'influencers mirins' são investigados pelo MPT. *G1*. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/12/29/propagandas-proibidas-e-exposicao-por-que-video- s-de-influencers-mirins-sao-investigados-pelo-mpt.ghtml>. Acesso em 25 de maio de 2025.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*.

RIBEIRO, Bruna. **Projeto MPT na Escola**. Disponível em:
<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/projeto-mpt-na-escola/>. Acesso em 25 de agosto de 2025.

RODRIGUES, Jefferson Luiz Maciel. **Trabalho infantil: manual de atuação do Conselho Tutelar**. Disponível em:
<https://escoladeconselhos.ufms.br/files/2021/06/MPT-Manual-Atua%C3%A7%C3%A3o-do-CT-no-combate-ao-Trabalho-Infantil.pdf>. Acesso em 25 de agosto de 2025.

TRABALHO infantil: linha do tempo. *Criança Livre de Trabalho Infantil*. Disponível em:
<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>. Acesso em 25 de maio de 2025.